



Acórdão n.º 68 - 2016/2017

N.º Processo: 68/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 13.ª

Data: 4 de Março de 2017 - Hora: 16:00 - Local: Piscina de Felgueiras

Clubes:

- **Visitado:** FOCA - Clube Natação Felgueiras (FOCA)
- **Visitante:** Sporting Clube de Portugal (SCP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Luís Santos e Eurico Silva, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 3'51 do 3.º período, o jogador n.º 5 da equipa do FOCA, Carlos Ribeiro, foi excluído da partida ao abrigo da WP21.10, Má Conduta. Aquando a expulsão de 20" o jogador em causa persistiu em manter o adversário agarrado. Foi mostrado cartão vermelho ao jogador."





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar

3. O relatório dos árbitros refere que o jogador Carlos Ribeiro (FOCA) foi excluído da partida por 20" ao abrigo da regra WP 21.10, que estabelece como falta de exclusão "*Usar as duas mãos para agarrar um adversário, em qualquer zona do campo de jogo.*"

3.1. O relatório dos árbitros acrescenta que, aquando daquela expulsão por 20", o jogador Carlos Ribeiro (FOCA) persistiu em manter o adversário agarrado e, conseqüentemente, foi-lhe exibido o cartão vermelho.

3.2. O artigo 51.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão."

3.3. O Relatório dos Árbitros menciona os factos praticados pelo jogador expulso, que são subsumíveis na previsão do n.º 1 do referido artigo 51.º do Regulamento Disciplinar e configuram-se como actos de má conduta, porque persistentes no jogo faltoso e desrespeitadores da decisão dos árbitros. (O jogador foi excluído da partida, por 20", por usar as duas mãos para agarrar um adversário e, aquando da expulsão de 20", o mesmo jogador persistiu em manter o adversário agarrado)

3.5. Pelo exposto, tendo em conta que não são descritos outros factos ou circunstâncias que, para além daqueles que conduzem à subsunção da conduta do jogador à citada norma do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar, e que devam levar à consideração de ter havido um especial grau de culpa por parte do mesmo, o Conselho de Disciplina entende adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de 1 jogo de suspensão ao jogador Carlos Ribeiro.

4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:





- **Condenar o jogador do FOCA, CARLOS RIBEIRO, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 7 de Março de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS

